



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02995/20

Objeto: Reforma

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Antônio Coelho Cavalcanti

Interessado: Dimas de Luna Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REFORMA POR INVALIDEZ – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato, após as devidas diligências, enseja a concessão de registro, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00814/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à reforma por invalidez concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Soldado PM Dimas de Luna Silva, matrícula n.º 528.317-5, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de reforma, fl. 30, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 15 de julho de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02995/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo da análise da reforma por invalidez concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Soldado PM Dimas de Luna Silva, matrícula n.º 528.317-5, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II - DIAPP II, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório inicial, fls. 44/48, constatando, sumariamente, que: a) o referido militar apresentou como tempo de contribuição 1.863 dias; b) o reformado contava, quando da publicação do ato, com 26 anos de idade; c) a divulgação do feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 04 de fevereiro de 2020; d) a fundamentação legal do ato foi o art. 96, inciso V c/c o art. 98, parágrafos 1º e 2º, alínea “c”, da Lei Estadual n.º 3.909/1977, em conformidade com o art. 53 da referida lei c/c o art. 18 da Lei Estadual n.º 5.701/1993; e e) os cálculos dos proventos foram corretamente elaborados.

Ao final, os técnicos da DIAPP II concluíram pela legalidade do ato de reforma *sub examine* e sugeriram a concessão do competente registro, fl. 30.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de reforma.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 30, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Soldado PM Dimas de Luna Silva), estando corretos os seus fundamentos (art. 42, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, c/c os arts. 53, 93, 94, inciso II, 96, inciso V, art. 97 c/c o art. 98, parágrafos 1º e 2º, alínea “b”, da Lei Estadual n.º 3.909/1977 c/c o art. 18, da Lei Estadual n.º 5.701/1993), o tempo de contribuição (1.863 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual.

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de reforma, fl. 30, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 16 de Julho de 2021 às 10:27



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 15 de Julho de 2021 às 14:16



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 15 de Julho de 2021 às 14:58



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO